



São Paulo, 10 de janeiro de 2024.
Circular nº 05/24.

Ref.: Lei 14.789/2023 - Regime tributário das subvenções

Prezados Senhores,

Sirvo-me da presente para informar que, 29/12/2023, foi publicada a Lei nº 14.789/2023, resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.185/2023, estabelecendo a tributação das subvenções federais, estaduais ou municipais, por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e criou um crédito fiscal de IRPJ de 25% sobre o montante apenas das subvenções para investimento (implantação ou expansão de empreendimento econômico).

Assim, por meio de habilitação específica, as empresas poderão utilizar o crédito fiscal de IRPJ para compensação com débitos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ou requerer o ressarcimento em dinheiro em até 24 meses.

O valor do crédito fiscal não será computado na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Além disso, a Lei 14.789/2023 prevê um programa de transação tributária especial, a ser proposto pelo Ministério da Fazenda, para os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, apurados em virtude da exclusão de subvenções da base de cálculo do IRPJ e CSLL em desacordo com o art. 30 da Lei 12.973/2014.

A transação contará com os seguintes benefícios:

- 1- pagamento da dívida consolidada com redução de 80%, em até 12 parcelas; ou
- 2- entrada de, no mínimo, 5% da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 parcelas, e parcelamento do saldo remanescente em até:
 - 60 meses, com redução de 50%;
 - 84 meses, com redução de 35%.

No mais, a transação contemplará os processos pendentes de julgamento definitivo até 31/05/2024.

Quanto aos débitos não constituídos, a Lei prevê um procedimento de autorregularização específica que poderá ser adotado pelo contribuinte, com os mesmos benefícios da transação especial.

Por fim, a Lei 14.789/2023 altera as regras de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio

- JCP, para que deixem de ser computadas na sua base de cálculo as variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos societários entre partes dependentes que não envolvam efetivo ingresso de ativos para a pessoa jurídica.

Atenciosamente,

Elisa Jaques
Consultora do SINPROQUIM